



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048812-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP, é apelado EBER BARRINOVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49847/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Apelação Cível nº 1048812-13.2024.8.26.0100 - processo digital
Apte: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo Cohab/sp
Apdo(a): Eber Barrinovo
Comarca: São Paulo - Foro Central Cível – 14ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Antonio Manssur Filho

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação que contempla insurgência contra sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência em virtude de anterior ação ter deixado de fazê-lo. Insurgência da requerida, que alega afronta à coisa julgada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em ação autônoma.

III. Razões de Decidir

3. A fixação de honorários de sucumbência pode ocorrer em ação autônoma, não configurando afronta à coisa julgada.

4. A legislação de regência e jurisprudência admitem a fixação de honorários em ação distinta quando não estabelecidos na ação original.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em ação autônoma. 2. Não afronta à coisa julgada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 501/503, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa anteriormente ajuizada (R\$ 63.807,20.).

Inconformada, a recorrente apela requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas às fls. 506/511, alegando, em síntese, que a sentença recorrida apresenta afronta à coisa julgada e que o recorrente careceria do interesse de agir, posto que o pedido de fixação de honorários foi apreciado, tendo sido afastado tanto em primeira, quanto em segunda instância da ação principal.

Com contrarrazões (fls. 517/525), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

A requerida pretende a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente.

Para tanto, sustenta afronta à coisa julgada e, ainda, a ausência do interesse processual da parte, posto que a questão atinente aos honorários sucumbenciais foi devidamente apreciada na ação de usucapião.

O recurso não merece prosperar.

Como restou devidamente apontado pela sentença, no caso concreto, ausente a condenação a título de honorários de sucumbência, se revela viável o ajuizamento de ação autônoma de modo a sanar tal omissão.

Por oportuno, transcreva-se trecho do julgado: "Não há falar-se em coisa julgada, ao passo que viável o ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários sucumbenciais quando omissa decisão transitada em julgado, (art. 85, par. 18, CPC). A inicial está adequadamente instruída, possui pedido juridicamente possível, derivado de causa de pedir lógica e antecedente, deduzido pela via adequada, direcionado a prestação jurisdicional útil, possibilitando, assim, a instauração do devido processo legal. Superadas as defesas preliminares, no mérito, a ação é procedente. Restou bem delineado nos autos que o autor patrocinou ação de usucapião contra o réu, (autos n. 0022029-21.2012.8.26.0100, que tramitou

pela MM. 2a. Vara de Registros Públicos da Capital), alcançando êxito em sede recursal. Também é dos autos que na referida ação não houve fixação de honorários sucumbenciais em primeiro grau e, ao depois, em sede de recurso, sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais não foram estabelecidos no piso, a S. Instância deixou de fixá-los. Diante deste quadro, aplica-se o disposto no art. 85, par. 18, CPC., uma vez que não houve fixação de honorários sucumbenciais na referida demanda. A propósito, tendo em vista que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado e sua fixação é requisito essencial da sentença, absoluto o direito de ação para preservação de direito constituído, vedando-se, inclusive, o enriquecimento indevido.”.

Assim, ausentes vícios a merecer reparo, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins recursais, fixo em 2% a verba honorária, totalizando 12% do valor da condenação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS

Relator